

PROCESSO CEE-Nº 1390/73

PARECER CEE-Nº 1536 /73
Aprovado por Deliberação
de 26 / 07 /73

INTERESSADO: PEDRO IGNACIO TRONCOSO UNWIN
ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escola
de país estrangeiro (Artigo 100 da L.B.B.)
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR: Conselheiro Egas Moniz Nunes

HISTÓRICO: PEDRO IGNACIO TRONCOSO UNWIN, filho de Carlos Troncoso Rojas e dona Juana Maria Unwin Norton, nascido em Santiago, Chile, em 3.2.55, Carteira Modelo 19 n. 7.283.034, domiciliado e residente à Avenida Higienópolis, 1048, aptº. 151, em São Paulo, requer sejam revalidados seus estudos realizados no Chile.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1- Curso Primário, com 8 séries, na Escola Verbo Divino, em Santiago, Chile;

2- Curso de Ensino Médio Humanístico - Científico, com 4 séries, no Colégio Verbo Divino, em Santiago, Chile, estudando, em cada uma delas, as seguintes disciplinas:

a- 1ª série: Castelhana; Ciências Sociais e Histórias; Ciências Naturais-Biologia; Matemática; Inglês; Alemão; Artes Plásticas; Educação Musical; Técnicas Especiais; Educação Física;

b- 2ª série: mesmas disciplinas;

c- 3ª série: Castelhana; Ciências Sociais e Histórias; Filosofia; Ciências Naturais-Biologia; Matemática; Química; Física; Inglês; Alemão; Artes Plásticas; Educação Física;

d- 4ª série: mesmas matérias de 3ª série.

FUNDAMENTAÇÃO:

1- O elenco de disciplinas pode ser considerado como equivalente ao currículo do sistema de ensino brasileiro, conforme jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Conselho.

2- A documentação está de acordo com a Resolução CEE 19/65.

3- O pedido do requerente encontra apoio legal no art.100 da lei n. 4024/61.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, votamos favoravelmente à solicitação do interessado, podendo este Conselho reconhecer a equivalência dos estudos correspondentes ao ensino de 2º grau, desde que se submeta a exame especial de Português, Educação Moral e Cívica, História do Brasil e Geografia do Brasil.

São Paulo, 4 de Junho de 1973

a)Conselheiro Egas Moniz Nunes - Relator

PROCESSO CEE-Nº 1390/73

PARECER Nº 1536 /73 fls.2.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros:

Sala das Sessões 4 de junho de 1973

Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente